Jurisprudência
**em Teses**

STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 171: DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - II . . . . . 2

Jurisprudência
em Teses

STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Edição n. 171** Brasília, 4 de junho de 2021

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 07/05/2021.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

## EDIÇÃO N. 171: DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - II

### 1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acordão embargado. (Súmula n. 168/STJ).

Julgados: AgInt nos EREsp 1718447/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/05/2021; AgInt nos EREsp 1852722/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 06/05/2021; AgInt nos EAREsp 141729/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 29/04/2021; AgInt nos EREsp 1533276/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/04/2021; AgInt nos EREsp 1783518/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/04/2021; AgRg nos EREsp 1279507/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/04/2021;

(Vide Súmula Anotada N. 168/STJ)

2. Em embargos de divergência, os acórdãos paradigmas estão restritos a decisões proferidas em recursos e ações de competência originária do STJ, excluídos os acórdãos proferidos em ações com natureza jurídica de garantia constitucional, tais como: *habeas corpus*, recurso ordinário em *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção.

Julgados: AgRg nos EREsp 1857830/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/05/2021; AgRg nos EREsp 1883424/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2020; AgInt nos EREsp 1657041/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/11/2020; AgInt nos EREsp 1448317/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/10/2020; AgRg na Pet 13280/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 28/08/2020; AgInt nos EAREsp 1423676/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 22/06/2020;

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 504 e 512) (Vide Pesquisa Pronta)

3. A concessão de *habeas corpus* de ofício, nos embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de o relator não possuir autoridade para, em decisão monocrática, desconstituir o resultado de acórdão proferido por outra turma julgadora, quanto no fato de a seção não deter competência constitucional para conceder *habeas corpus* contra acórdão de turma do próprio Tribunal.

Julgados: EDcl no AgRg nos EREsp 1385828/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2020; AgRg nos EAREsp 1616226/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/05/2020; AgRg nos EREsp 1697156/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 17/04/2020; AgRg nos EAREsp 1545357/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/03/2020; AgRg nos EAREsp 1374826/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 26/02/2020; AgRg nos EAREsp 1439910/SC, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/02/2020;

(Vide Pesquisa Pronta)

## 4. Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. (Súmula n. 158/STJ).

Julgados: AgInt nos EAREsp 1585279/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 25/03/2021; AgInt nos EAREsp 1440776/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 07/12/2020; AgInt nos EREsp 1663326/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 25/11/2020; AgInt nos EAREsp 1083436/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 12/11/2020; AgInt nos EREsp 1510503/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2020; AgInt nos EREsp 1377449/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe 17/06/2020;

(Vide Súmula Anotada N. 158/STJ) (Vide Pesquisa Pronta)

## 5. Aplica-se o enunciado da Súmula n. 158/STJ, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Julgados: AgInt nos EAREsp 1491778/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 16/03/2021; AgInt nos EAREsp 1380659/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe 27/10/2020; AgInt nos EREsp 1377449/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe 17/06/2020; AgInt nos EDcl nos EREsp 1444875/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 22/05/2020; AgInt nos EDv nos EAREsp 425767/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 02/08/2019; AgInt nos EREsp 1251447/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 21/08/2018;

(Vide Súmula Anotada N. 158/STJ) (Vide Pesquisa Pronta)

## 6. É incabível a interposição de embargos de divergência contra acórdão proferido em anteriores embargos de divergência.

Julgados: EDcl no AgRg na Pet 13771/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe 29/03/2021; AgInt nos EAREsp 957460/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 04/12/2020; AgInt nos EAREsp 519194/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 21/11/2018; AgInt nos EAREsp 476850/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/05/2017; EDcl na Pet 14136/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRESIDÊNCIA, publicado em 28/04/2021; EAREsp 1681977/SC (decisão monocrática), Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, publicado em 05/04/2021;

7. Para fins de embargos de divergência, é irrelevante a ocorrência de fatos posteriores ao julgamento do recurso especial e que tenham alterado substancialmente a base fática da relação jurídica examinada.

Julgados: AgInt nos EREsp 1517339/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/06/2019; AgRg nos EREsp 1484413/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 15/05/2017; AgRg nos EREsp 999342/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 01/02/2012; EREsp 722501/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/11/2010; EDcl no AgRg nos EAg 752636/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 25/08/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl nos EREsp 369773/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe 27/03/2008;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 453)

8. A admissão de embargos de divergência não enseja o sobrestamento de recursos que versem sobre o mesmo tema.

Julgados: AgInt no REsp 1893525/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/03/2021; AgInt no REsp 1878250/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/12/2020; AgInt no REsp 1619575/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2017; AgInt no REsp 1516754/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/09/2016; EDcl no AgRg no REsp 1385561/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/05/2015;

9. É impossível a aplicação do princípio da fungibilidade para que os embargos de divergência sejam convertidos em agravo interno diante da ausência de dúvida objetiva acerca da modalidade recursal a ser interposta contra a deliberação unipessoal, caracterizando-se, portanto, a ocorrência de erro grosseiro.

Julgados: AgRg nos EDcl nos EDv nos EREsp 1880566/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/12/2020; AgInt nos EDv nos EAREsp 1279030/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/02/2020; AgInt nos EDv nos EAREsp 1252795/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe 14/06/2019; AgInt no AREsp 1305113/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2018; AgInt nos EAREsp 1075528/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 24/09/2018; AgRg nos EAREsp 244731/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/09/2018;

## 10. É necessário o recolhimento de custas no momento da interposição de embargos de divergência, nos termos da Lei n. 11.636/2007 e das resoluções do Superior Tribunal de Justiça que dispõem sobre as custas judiciais devidas nos processos de competência originária ou recursal.

Julgados: AgRg nos EAg 1297519/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2017; EDcl no AgRg nos EAREsp 636659/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 15/03/2017; AgRg nos EDv nos EAREsp 552132/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 27/04/2016; AgRg nos EDv nos EAREsp 589668/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/09/2015; AgRg nos EDv nos EAREsp 596586/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 02/06/2015; AgRg nos EAREsp 363564/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 18/02/2015;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 521)